



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

Processo: **7004464-75.2022.8.22.0005** - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/08/2022 09:54:51

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: ALICIELLY MENDES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes e CIA em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado na ação de indenização por danos morais nos seguintes termos:

“III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por ALICIELLY MENDES DOS SANTOS em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

A empresa apela requerendo, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No mérito, sustenta serem ausentes provas de ser a causadora do suposto mau cheiro, havendo outras possíveis causas para a ocorrência do dano.

Defende que o incômodo causado em toda a área urbana de Ji-Paraná, no final de 2020, ocorreu em decorrência de problemas na empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais, a qual sofreu um incêndio criminoso que danificou todo o sistema aerocondensador.

Afirma que a parte autora, ora apelada, pode ter sido acometida por um breve desconforto que não chegou ao extremo de ofender a sua saúde ou integridade física, o que frisa ter sido provocado por empresa diversa, sendo injustificável, portanto, o alegado abalo moral.

Ressalta, ainda, a regularidade do frigorífico de forma a possuir todas as autorizações, alvarás e licenças ambientais exigidas pela lei.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Contrarrazões de id. Num. 17040419..

É o relatório.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade para o ato.

Consta dos autos que a parte apelada propôs ação aduzindo ser moradora de imóvel localizado no bairro Jardim Capelasso e que vem sofrendo com mau cheiro decorrente do descarte a céu aberto de dejetos de animais abatidos nas instalações da empresa requerida, bem como com a exposição ao risco de contaminação das represas da região.

A recorrente alega, em síntese, que não há odores que possam prejudicar a população que lá reside e se existirem, estes não são suficientes para gerar indenização por danos morais. Outrossim, tenta imputar às outras empresas o mau cheiro.

Ocorre que, em vistoria técnica, assim concluiu o relatório da Sedam (id 17040336), vejamos trecho do relatório:

“3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº. 4093/2020 de 06/11/2020) teve resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que se refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado.

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal do Meio Ambiental) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A prova colhida, portanto, não deixa dúvida que a presença do frigorífico na região mencionada causa poluição ambiental e cheiro forte, o que, por certo, ultrapassa qualquer limite de mero aborrecimento.

A situação narrada gera desconforto, risco e incômodos para quem reside no local, o que caracteriza dano moral suficiente para ensejar a condenação da apelante, pois evidente o nexo de causalidade com a conduta deste.

E, como bem analisou o Juízo ao sentenciar o feito, “*não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira. Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil*”.

De qualquer modo, esta câmara já reconheceu a existência de dano moral passível de reparação em caso semelhante, como se vê:

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Afastamento. **Descarte de resíduo de frigorífico. Odor. Perturbação ao sossego da vizinhança. Dano moral.** Configuração. Valor. Manutenção. Recursos não providos.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, conforme art. 370 do CPC.

Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial quando a situação dos autos foi comprovada por vistoria realizada em processo conexo, mediante a utilização da prova emprestada, expressamente prevista no art. 372 do CPC.

Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade, valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quando exorbitantes, o que não é o caso dos autos (TJ-RO - AC: 70019352020218220005 RO 7001935-20.2021.822.0005, Data de Julgamento: 03/12/2021, Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. **Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral.** Configuração. Valor. Manutenção. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. **Configura dano moral indenizável os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico** (TJ-RO - AC: 70073719120208220005 RO 7007371-91.2020.822.0005, Data de Julgamento: 18/11/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. **Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado.** Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. **Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico** (TJ-RO - AC: 70056691320208220005 RO 7005669-13.2020.822.0005, Data de Julgamento: 15/10/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Verificando-se, assim, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e a conduta culposa da ré, a ensejar o dever indenizatório, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso e, deixo de majorar os honorários sucumbenciais porque fixados no percentual máximo.

Publique-se.

Porto Velho, fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Assinado eletronicamente por: **PAULO KIYOCHI MORI**

13/02/2023 13:33:53

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302131333524050000001856

IMPRIMIR

GERAR PDF